

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021761684/2024 - SAP.LCT

Joinville, 19 de junho de 2024.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LÂMINAS, TRILHOS, CORTINAS, PERSIANAS E PELÍCULAS**

**RECORRENTE: JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **IJS CORTINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no certame, para o **item 16**, conforme julgamento realizado em 07 de junho de 2024.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0021639167).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de junho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 11 de junho de 2024, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0021714004), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 16 de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº **117/2024**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Aquisição de lâminas, trilhos, cortinas, persianas e películas**, cujo critério de julgamento é o **Menor Preço Unitário por Item**, composto de 17 (dezesete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 05 de junho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na sessão ocorrida no dia 05 de junho de 2024, a Pregoeira convocou a Recorrida à apresentar a proposta atualizada através de campo próprio do sistema, sendo a mesma juntada ao autos,

conforme se verifica no documento SEI nº 0021581267.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação pela então arrematante, segunda colocada no presente certame, a empresa **IJS CORTINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** restou declarada vencedora na data de 07 de junho de 2024.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (Termo de Julgamento, documento SEI nº 0021639167), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0021714004).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de junho de 2024 (documento SEI nº 0021639167), sendo que a empresa **IJS CORTINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0021718435).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

No tocante ao Recurso Administrativo recebido, a Recorrente alega que a Recorrida não atendeu as exigências do edital, pois junto ao envio da proposta de preços, enviou apenas um balanço de 2022.

Alega ainda que, a pregoeira constatou erro no prazo de validade da proposta, e erro no balanço, e quando convocou os documentos de habilitação, fez alertas quanto aos documentos, o que não deveria ter sido feito.

Aduz que, ao enviar os documentos de habilitação a Recorrida enviou novamente os balanços patrimoniais de forma incorreta, enviando apenas os balanços dos anos de 2021 e 2022.

Afirmado ainda que, se a licitação ocorre em junho de 2024, o balanço patrimonial apresentado para a licitação deverá fazer referência ao último exercício social, ou seja, do ano de 2023, já exigível a partir de 30 de abril.

Ao final, requer que o presente recurso seja recebido, com a desclassificação da Recorrida.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que atendeu as regras do instrumento convocatório quanto aos documentos de habilitação, apresentando os balanços patrimoniais referente aos anos de 2021 e 2022.

Defende que, as empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital), tem o prazo de até 28/06/2024 para declarar o ECD 2024, referente ao ano de 2023.

Ao final, requer que seja julgado totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que junto ao envio da proposta de preços, a Recorrida enviou apenas um balanço de 2022, que a pregoeira constatou erro no prazo de validade da proposta e no balanço, fazendo então alertas durante a convocação para o envio dos documentos de habilitação.

Neste caso, transcreve-se o que dispõe a Lei de Licitações, nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de **apresentação de propostas** e lances, quando for o caso;

IV - de **julgamento**;

V - de **habilitação**;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Razão pela qual se faz necessário seguir fase por fase durante todo o julgamento do processo licitatório, ou seja, mesmo que as empresas participantes enviem documentos de habilitação junto ao envio da proposta de preços, quando convocadas, os documentos de habilitação enviados nessa fase não são considerados.

Vejamos portanto os alertas feitos pela Pregoeira na sessão de julgamento ocorrida em 05 de junho de 2024, conforme Termo de Julgamento SEI nº 0021639167:

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:36:10 Prezados, referente à análise da Proposta Comercial apresentada pela atual arrematante para este item, informo que a mesma restou CLASSIFICADA, estando de acordo com as especificações/descrição do objeto desta licitação.

Sistema 05/06/2024 15:36:22 O item 16 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 05/06/2024 15:46:22.

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:37:28 Prezados, **seguindo o rito processual do Pregão Eletrônico, informo que farei a convocação para o envio dos documentos de habilitação. A documentação que já foi enviada junto à proposta, neste momento não será considerada/analísada. (...)**

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:37:34 Favor CONFERIR a documentação enviada anteriormente para, caso esteja INCOMPLETA OU VENCIDA, esta deverá ser enviada no prazo de envio concedido. Senhores, considerando o subitem 9 do Edital, convoco a empresa arrematante a apresentar os documentos de habilitação, que deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico.

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:37:37 Favor atentar ao prazo dos documentos de habilitação: 9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, após convocação do Pregoeiro, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro. ATENÇÃO ao roll de documentos exigidos no Edital, estes devem ser enviados de forma COMPLETA, a fim de atender a todos os requisitos de habilitação.

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:37:42 Salientamos que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) estabeleceu NOVAS REGRAS quanto aos documentos de habilitação. ATENÇÃO aos documentos exigidos, como por exemplo, o Edital agora exige o envio dos BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS. Dentre outras mudanças/alterações.

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:37:46 Com relação ao Balanço Patrimonial, ressalto que INDEPENDENTEMENTE DA CLASSIFICAÇÃO EMPRESARIAL, nosso Edital EXIGE a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, não sendo aceitos outros documentos em sua substituição.

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:37:50 Ademais, quanto ao Balanço Patrimonial no formato SPED (alínea "j.2"), favor certificar-se que o número da HASH a ser apresentada encontra-se ATIVA, porque, caso for apresentado Balanço Patrimonial com a Hash INATIVA, a empresa será inabilitada, uma vez que, o documento inativo

não poderá ser diligenciado, pois houve alteração substancial do documento (Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021).

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:37:54 A exceção está na possibilidade de consulta ao SICAF, se ali houver o Balanço Patrimonial com a Hash ATIVA este será aceito, nos termos do subitem 9.5 do Edital. Atenção à VALIDADE dos documentos, aos documentos TÉCNICOS exigidos e à COMPATIBILIDADE e QUANTITATIVOS dos mesmos, quando exigidos.

Sistema para o participante 27.211.941/0001-20 05/06/2024 15:37:59 Informo que o SICAF também será consultado para fins de habilitação. Por gentileza, mantenham o mesmo atualizado.

Portanto, até o momento da convocação para o envio dos documentos de habilitação (após a classificação da proposta) não é realizada nenhuma "pré-análise" dos documentos enviados junto à proposta, não sendo possível verificar se existem irregularidades nos documentos.

Esclarece-se que, os alertas feitos durante o certame, são realizados à todos os licitantes, sobre vários pontos que se percebem ser os equívocos mais comuns entre os participantes, a fim de orientá-los de maneira geral. São realizados os chamados "alertas" tanto na convocação da proposta (sobre prazo de envio, validade, descritivo, etc), quanto na convocação para o envio dos documentos de habilitação (sobre as mudanças da nova Lei de Licitações, prazo de envio, validade, balanço patrimonial/SPED, documentos técnicos, compatibilidade, quantitativos, etc), como se pode verificar no Termo de Julgamento já mencionado.

Quanto as alegações da Recorrente sobre o envio dos documentos de habilitação, de que a Recorrida enviou os balanços patrimoniais de forma incorreta, enviando apenas os balanços dos anos de 2021 e 2022, sendo que o balanço patrimonial deveria fazer referência ao último exercício social, do ano de 2023, já exigível a partir de 30 de abril, discorre-se:

Primeiramente cabe transcrever o exigido no instrumento convocatório no que diz respeito ao Balanço Patrimonial:

**j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1)** Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

**j.2)** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

**j.3)** Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

**j.4)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

**j.4.1)** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano

subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

**j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital)** deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

**j.5.1)** Os documentos referidos acima **deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.** (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

**k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

(...)

2023: Ainda, transcreve-se o definido pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de

**Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**

Considerando que a Receita Federal do Brasil prorrogou a obrigatoriedade da transmissão do SPED até o último dia útil do mês de junho, ou seja, o SPED do ano de 2023 deve ser transmitido até o dia 28 de junho de 2024.

Considerando que a Recorrida adota o formato SPED, conforme se verifica nos documentos de habilitação apresentados (SEI nº 0021585637, páginas 18 à 37), não havia como exigir a apresentação de balanço do exercício social de 2023 na data de convocação dos documentos de habilitação, que ocorreu em 05 de junho de 2024.

Resta claro portanto que os Balanços exigíveis da Recorrida são dos exercícios sociais referentes aos anos de 2021 e 2022. Portanto não há o que se falar de envio dos balanços patrimoniais incorretos.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Considerando ainda, o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021, na busca pela contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida atendem aos requisitos editalícios, conforme supracitado.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação da Recorrida.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **IJS CORTINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para o **item 16**, do presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 117/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 131/2024 - SEI nº 0021524294**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 18/07/2024, às 11:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/07/2024, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/07/2024, às 15:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021761684** e o código CRC **5FB85B53**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.042459-7

0021761684v28